

2006, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como na Lei nº 8.792, de 13 de abril de 2020, que estabeleceu um regime especial de tributação para a comercialização de produtos cárneos através da concessão de isenção de ICMS nas operações de saída internas.

Cumpra ressaltar, que a proposta ora apresentada mantém, em substância, a sistemática adotada na lei em comento, contudo, propõe o acerto de alguns pontos que ficaram prejudicados, em razão das alterações efetuadas no decorrer do processo legislativo e, também, pela necessidade de estar em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017.

Em síntese, as alterações pretendidas em relação a matéria em vigor nas Leis nº 4.892/2006 e nº 8.792/2020, são no seguinte sentido:

a) extensão do tratamento previsto no inciso III do art. 10 da Lei nº 8.792/2020 às empresas de comércio atacadista, inclusive quanto a produtos industrializados em outros estados do Território Nacional;

b) para inclusão na Cesta básica de produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado salgado, temperado ou defumado.

Dessa forma, a presente proposta busca aperfeiçoar o regime aplicado aos produtos cárneos previstos na Lei nº 4.892/2006 e na Lei nº 8.482/2019, alinhando-se às determinações previstas na Lei Complementar nº 160/2017 e ao convênio ICMS 190/2017, com o objetivo de conferir maior competitividade ao setor.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta matéria de especial relevância para o cidadão do nosso Estado.

PROJETO DE LEI Nº 6463/2022

INSTITUI A VACINAÇÃO DÉCUPLA -V10 OBRIGATÓRIA DE CÃES NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado GIOVANI RATINHO

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 01.11.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art 1.º - Fica instituída a vacinação décupla -V10 obrigatória de cães no território do Estado.

Art 2.º - Aos proprietários incumbe submeter os seus cães à vacinação, no mínimo uma vez por ano, recebendo o respectivo atestado.

Art 3.º - O Estado estabelecerá convênio com os municípios para a execução desta lei, competindo às Prefeituras a promoção da vacinação e a sua fiscalização e ao Estado, pela Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, a assistência técnica necessária.

Art 4.º - Será baixado, dentro de 60 (sessenta) dias, o Regulamento da presente lei.

Art 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Lúcio Costa, em 01 de novembro de 2022

Deputado GIOVANI RATINHO

JUSTIFICATIVA

Quando falamos em vacinação é importante lembrar que é indispensável por dois motivos: a saúde animal e a saúde pública. Ao tratar saúde animal, vacinar significa proteger os pets de doenças graves que podem ter consequências sérias e sequelas. Quanto a saúde pública, ao vacinar estamos protegendo e impedindo que doenças se disseminem afetando animais e humanos. Os cães não são apenas animais domésticos, ultimamente tem tido seu poder curativo para muitas pessoas, principalmente crianças e idosos. É indicada a adoção de cães para deficientes visuais, mentais, pessoas com problemas de depressão ou ansiedade. Se tornaram mais que o melhor amigo do homem, são remédio para alma. Cuidar dos pets é uma preocupação daqueles que amam seus animais e por isso a necessidade de tornar obrigatória a aplicação da vacina décupla ou v10 que age sobre sete tipos diferentes de doenças caninas. São elas: Cinomose, Parvovirose, Coronavirose, Hepatite Canina, Adenovirose, Leptospirose, Parainfluenza. Lembramos que algumas doenças não têm cura, e que a única forma é prevenir com a vacina.

Certo da compreensão e empenho, dos meus pares nesta Casa Legislativa em cuidar e proteger os animais, trago esta proposição para aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 6464/2022

VEDA E DISCIPLINA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A INSTALAÇÃO DE BANHEIRO ÚNICO PARA CLIENTES DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, BOTEQUINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Deputado DIONÍSIO LINS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Economia Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

Em 01.11.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficom no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os bares, restaurantes, lanchonetes e botequins, impedidos de manterem apenas 01 (um) banheiro para uso de seus clientes.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os estabelecimentos que não possuírem banheiros individuais para uso de seus clientes (homens e mulheres), deverão providenciar num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a construção de acordo com as normas da ABNT.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão providenciar ainda nas áreas femininas, a colocação de cartazes com informativos a respeito do Disque 180 - Central de Atendimento à mulher.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR-RJ), a critério da autoridade competente.

§2º - A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único - Caso o estabelecimento infrator já tenha sido advertido e multado, e continuar reincidente, terá a inscrição estadual do estabelecimento, cassada junto aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 5º - O descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo a devida fiscalização através de seus órgãos de vigilância sanitária e proteção ao consumidor.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 31 de outubro de 2022. Deputado DIONÍSIO LINS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa resguardar a cada cidadão/cliente em poder usufruir de suas individualidades de acordo com o que lhe é devido e mantido de acordo com suas garantias constitucionais, dentre estas, o direito à privacidade.

Vale aqui esclarecer que o presente projeto não trata de qualquer discussão a respeito de banheiro unisex e sim, na privacidade de cada mulher principalmente em poder ter seu banheiro. Ocorre que, muitos locais estão se valendo da opção de banheiro unisex para o fechamento por economia e redução de custos dos banheiros femininos principalmente. Mantendo-se apenas um banheiro para todos os clientes, sejam eles, homens, mulheres e demais, nítido observar o prejuízo para as mulheres. Nestes casos, filas enormes são criadas em muitos bares no Rio de Janeiro, onde os estabelecimentos alegam a necessidade de apenas um banheiro.

Não há o que se falar nem mesmo discutir neste momento, a questão de gênero e sim, no direito de cada homem e de cada mulher, em poder ter a sua individualidade respeitada, sendo que, o banheiro unisex, pode ser construído/disponibilizado pelos responsáveis sem qualquer objeção.

Por derradeiro, há de se ressaltar que a esperteza de muitos responsáveis por bares e demais estabelecimentos em manterem um só banheiro, tem levado inúmeras mulheres à constrangimentos e até mesmo assédio nas filas de espera.

Para que se preserve o respeito, a segurança e a garantia de cada um, apresento esta proposta. Respeitando-se sempre o princípio da privacidade de cada usuária em poder ter seu espaço nestes estabelecimentos.

Desta maneira, aguardo a apreciação e aprovação de meus pares.

PROJETO DE LEI Nº 6465/2022

ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 8.081 DE 2018, QUE FOI ALTERADA PELA LEI Nº 9.538 DE 2021, QUE DISCIPLINA O CONTROLE DE FROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado JAIR BITTENCOURT

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Transportes; de Educação; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 01.11.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º - Altera-se o caput do art.8º da Lei nº 8,081 de 28 de agosto de 2018 que passa a ter a seguinte redação:

"Art.8º - Fica estabelecido o prazo de até 31 de dezembro de 2023 para a adequação aos termos desta lei."

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 27 de outubro de 2022.

Deputado JAIR BITTENCOURT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata de legislação referente ao transporte escolar no Estado do Rio de Janeiro. O assunto é relevante uma vez que visa resguardar a segurança dos alunos no trajeto casa x escola e vice-versa. Cumpra ressaltar que o transporte escolar diminui a evasão escolar, haja vista que os pais que não podem levar os filhos até a escola têm na modalidade a confiabilidade e certeza de que seu filho será levado, com segurança, até a escola. Assim, o projeto de lei tem como intuito adequação com as legislações Federal e Estadual que disciplina o assunto.

PROJETO DE LEI Nº 6466/2022

AUTORIZA PODER EXECUTIVO A CRIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O PROGRAMA AUXÍLIO AMPARA, PARA ATENDIMENTO PAGO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ÓRFÃOS EM DECORRÊNCIA DE FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado MARCELO DINO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Educação; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

Em 01.11.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015.

Parágrafo único. Fará jus ao benefício a criança ou adolescente considerada órfã, que tenha perdido a tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de feminicídio.

Art. 2º Para o obtenção do benefício será necessário cumprir os seguintes requisitos:

I - ter idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade;

I - residir no Estado do Rio de Janeiro;

II - ser inscrito no CADÚNICO;

III - ser matriculado em Escola da Rede Pública com frequência superior a 75%

IV - ter guarda oficial e responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;

V - Estar com o cartão de vacinação atualizado;

VI - Ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal;

VII - ter família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art.3º Deverão ser cumpridos todos os requisitos constantes no art. 2º. para a manutenção do benefício do Programa Auxílio Ampara.

Art. 4º O benefício do Programa Auxílio Ampara deverá ser pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 5º O pagamento do benefício do Programa Auxílio Ampara poderá ser estendido até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que comprove situação de vulnerabilidade social e esteja regularmente matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 6º O valor do benefício do Programa Auxílio Ampara não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente.

Art. 7º O benefício a que se refere ao Programa Auxílio Ampara, não poderá ser acumulado com quaisquer benefícios relacionados à previdência social e à assistência social no âmbito municipal, estadual e federal, assegurado ao beneficiário o direito de opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar essa Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 01 de novembro de 2022.

Deputado MARCELO DINO

JUSTIFICATIVA

Os casos de estupro e feminicídio em todo o país e em particular no estado do Rio de Janeiro tem pautado a imprensa cotidianamente e colocado a luta pela vida das mulheres como uma necessidade imediata.

De acordo com o Instituto de Segurança Pública (ISP), o número de casos de feminicídio aumentou 73% nos últimos 5 anos no Estado do Rio de Janeiro.

De janeiro a junho de 2022 foram contabilizadas 57 mulheres vítimas de feminicídio, uma vítima a cada três dias, 20% a mais do que o número registrado no mesmo período do ano passado. No mesmo período foram registrados 2,3 mil estupros no estado, um aumento de 7% em relação ao mesmo período do ano passado.

A criação do Programa Auxílio Ampara é uma ideia de sucesso no Estado de São Paulo e está de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015. O objetivo dessa proposição é de criar o Programa Auxílio Ampara para garantir às crianças e adolescentes órfãos em razão do feminicídio, o benefício de um salário mínimo nacional como forma de minimizar as dificuldades encontradas para o seu sustento.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o aumento foi percebido em todo país nos últimos dois anos. Em 2020, foram 1596 casos foram tratados pelo judiciário, enquanto em 2021 a Justiça anotou 1.900. Os filhos e filhas destas vítimas encontram sérias dificuldades para reconstruir suas vidas, lidar com a ausência da mãe, com as novas vivências e relações, necessitando de apoio jurídico e psicossocial, além de assistência financeira.

Neste sentido, considerando a importância da figura materna como provedora de estímulos afetivos e provisão de recursos materiais, o feminicídio se mostra como uma grave ameaça ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes que perderam suas mães em decorrência deste grave crime, sendo papel do Estado mitigar os impactos negativos causados por este fato por meio de benefícios sociais, a exemplo do previsto neste projeto de lei.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos meus pares.

*PROJETO DE LEI Nº 5094/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO À "LITERATURA DE CORDEL NAS ESCOLAS" PÚBLICAS E PRIVADAS, EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autores: Deputados MARCELO DINO, André Ceciliano

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Cultura; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 09.11.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

*(Republicado por haver saído com incorreções.)

*PROJETO DE LEI Nº 5798/2022

DISPÕE SOBRE O TREINAMENTO E A CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE REALIZAM O ATENDIMENTO DIRETO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autores: Deputados TIA JU, Waldeck Carneiro, Enfermeira Rejane, Jari Oliveira, Martha Rocha, Jair Bittencourt, Celia Jordão, Samuel Malafaia, Luiz Paulo, Flavio Serafini, Eliomar Coelho, Bebeto, Renata Souza, Alana Passos, Dannel Librelon

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Pessoa com Deficiência; de Saúde; de Servidores Públicos; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 13.04.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

*(Republicado por haver saído com incorreções.)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1474/2022

CONCEDE O TÍTULO DE BENEMÉRITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À BRIGADA DE INFANTARIA PÁRA-QUEDISTA.

Autores: Deputados: SAMUEL MALAFAIA; ANDRÉ CECILIANO

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.

Em 01.11.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º. Fica concedido o Título de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro à Brigada de Infantaria Pára-quedista do Exército Brasileiro.

Art.2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de novembro de 2022.

Deputados SAMUEL MALAFAIA, ANDRÉ CECILIANO, Alexandre Knoploch, Carlos Minc, Celia Jordão, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Jari Oliveira, Luiz Paulo, Marcus Vinícius, Martha Rocha, Pedro Ricardo.

JUSTIFICATIVA

A Brigada de Infantaria Pára-quedista, tropa de elite, de pronto emprego e de alto grau de operacionalidade, integrante da Força de Ação Rápida Estratégica do Exército, foi criada em 1945, tendo como origem a Escola de Pára-quedistas.

No ano de 1944, o então Capitão Roberto de Pessoa concluiu em Fort Benning, nos Estados Unidos da América, o Curso de Paraquedista, sendo brevetado como o primeiro paraquedista militar brasileiro. De 1945 a 1948 foram formados, também nos Estados Unidos, outros quarenta e seis paraquedistas militares do nosso Exército, que hoje, juntamente com o General De Pessoa, são denominados "PIONEIROS" da tropa paraquedista.

Em 26 de dezembro de 1945, foi criada a Escola de Paraquedistas, sendo nomeado o Coronel Nestor Penha Brasil como seu primeiro comandante.

Nos anos de 1946 e 1947, foram realizados os primeiros saltos no país, com lançamentos da famosa aeronave C-47, durante as comemorações da Semana da Asa, na praia do Flamengo.

Em 1948, o então Tenente Celso Nathan Guaraná de Barros concluiu com êxito o Curso de Pathfinder nos Estados Unidos da América. O Curso de Precursor Paraquedista, realizado na Escola de Pára-quedistas em 1951, foi o primeiro curso de especialização combatente conduzido no Brasil.

Também em 1951, foi realizado o primeiro Curso de DoMPSA, depois que alguns militares concluíram o curso de Rigger nos EUA.

Em 1952, a Escola de Pára-quedistas foi transformada em Núcleo da Divisão Aeroterrestre.

Em 1957, sob a direção do então Maj Inf Gilberto Antonio Azevedo Silva, foi realizado o primeiro Curso de Operações Especiais, durante o qual 16 militares realizaram o primeiro salto livre militar no Brasil.

Em 1965, a Academia Militar das Agulhas Negras convidou militares paraquedistas para ministrarem instruções de técnicas de infiltração e guerra na selva para os Cadetes. Dois anos depois, foi criado o Departamento de Instrução Especial, atual Seção de Instrução Especial (SIESP) da AMAN.

Em 1968, o Núcleo da Divisão Aeroterrestre passou a se chamar Brigada Aeroterrestre.

Em 1971, foi realizado o primeiro Curso de Ações de Comandos e a Brigada Aeroterrestre mudou sua denominação para Brigada Pára-quedista.

Em 1976, foi realizada a primeira Operação SACI, que aconteceu nas regiões de Campos e Macaé (RJ) e Viana (ES), com a in-